

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 958068

Parte: José Nilson Pestana
Órgão: Prefeitura Municipal de Josenópolis
Referência: Edital n. 01/2015
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REGULAMENTAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA REFERENTE A GUARDA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO GESTOR. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO EDITAL AO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A inércia do gestor municipal em proceder à adequação do instrumento convocatório no tocante à guarda de documentos impõe a aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual Prefeito Municipal para adoção de providências a fim de que toda a documentação do concurso seja arquivada sob responsabilidade da Administração Municipal, no prazo estabelecido pela Resolução n. 14/2001 do CONARQ
2. O encaminhamento do edital a este Tribunal, por meio do FISCAP, em prazo inferior a 60 dias antes do início do período de inscrições enseja aplicação de multa ao responsável, nos termos da INTC n. 08/2009.
3. A Administração deve promover a edição de lei que regulamente a reserva de vagas dos candidatos portadores de deficiência no âmbito municipal de forma a estabelecer o percentual de reserva a ser utilizado nos futuros concursos a serem realizados pela Municipalidade.

Segunda Câmara
13ª Sessão Ordinária – 11/05/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Edital de Concurso Público nº 01/2015, para admissão de pessoal no quadro efetivo do Município de Josenópolis, encaminhado a este e. Tribunal em cumprimento ao disposto no *art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n.º 08/2009*.

Remetidos os autos para análise técnica, foi elaborado relatório de fl. 58/62 apontando irregularidades, bem como a necessidade do envio de documentos complementares.

Intimado, o responsável encaminhou os documentos de fl. 68/106, 107/129 e fl. 130/252, analisada pela unidade técnica às fl. 255/259 e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas às fl. 260/267v.

Após citação do responsável, foi juntada as justificativas e documentação de fl. 272/308 e 309/329.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que se manifestaram às fl. 332/336 e às fl. 337/342.

Em seguida, foi determinada nova intimação do gestor à fl. 343, atendida fora do prazo, por meio do documento protocolizado sob o n. 0001178710/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico necessário afastar os aditamentos realizados pelo Ministério Público junto ao Tribunal não abrangidos no despacho de citação, os quais passo a analisar.

No tocante à necessidade de regulamentação na legislação específica da possibilidade de inscrição do cidadão português arguida pelo órgão ministerial, entendo que esta exigência, aplicável ao estrangeiro, não alcança o português equiparado que por força do Estatuto da Igualdade tem reconhecido o gozo dos direitos políticos, podendo ingressar no serviço público do mesmo modo que o brasileiro (art. 13 do Decreto nº 70.436/72).

Neste sentido, manifestou-se o Conselheiro Wanderley Ávila, na Sessão da 1ª Câmara do dia 10/12/2013. Vejamos:

Avalio a questão de forma mais ampla, levando em conta que a Constituição ao preconizar que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros, por força do disposto no § 1º do art. 12, incluiu o naturalizado e o português equiparado. Esse comando constitucional é objetivo e independe de lei local, para que português faça jus ao direito, o que se faria necessário, ao estrangeiro de outra origem que não a portuguesa.

Já no que se refere à publicidade conferida aos demais atos relativos ao concurso, verifico, do texto a seguir colacionado, que a Súmula n. 116/TCMG somente exige a ampla publicidade do instrumento convocatório e de suas eventuais retificações.

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

Ora, exigir a publicação em diário oficial e jornal de grande circulação para os demais atos, tais como divulgação de local de prova ou divulgação de gabarito oficial, acarretaria ônus excessivo e desnecessário para a Administração.

Do exposto, afasto as irregularidades aditadas pelo órgão ministerial referentes à possibilidade de inscrição do cidadão português e à necessidade de publicação de todos os atos relativos ao concurso nos termos da Súmula 116/TCMG.

Em relação as retificações do edital, restou pendente a comprovação de publicidade da 5ª retificação, razão pela qual o gestor municipal foi novamente intimado em 11/02/2016 para que, no prazo de cinco dias, encaminhasse a referida publicação bem como retificasse o edital de modo a constar previsão expressa da guarda dos documentos do certame de acordo com as regras do CONARQ.

Em atendimento, informou que a referida retificação foi disponibilizada nos murais da Prefeitura, no site da empresa organizadora do concurso, em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, tendo sido enviada cópia dos dois últimos. Assim, considero sanada a irregularidade.

Já em relação à guarda de documentos, o Prefeito Municipal à época informou ter entrado em contato com a empresa organizadora, a qual, por sua vez, informou à Prefeitura a adoção de medidas para adequação da cláusula referente à guarda de documentos e que, logo após sua efetivação, procederia à remessa a este Tribunal.

No entanto, até o presente momento, mais de um ano após a manifestação do gestor (23/02/2016), não foi encaminhado comprovação da referida retificação, pelo que se infere sua não edição.

Isto posto, diante da inércia do gestor municipal à época em providenciar necessária adequação do instrumento convocatório, aplico multa ao responsável em razão do descumprimento, e determino ao atual Prefeito Municipal a adoção de providências a fim de que toda a documentação do concurso seja arquivada sob responsabilidade da Administração Municipal, e não da Unimontes/Cotec como prevê o edital, no prazo estabelecido pela Resolução n. 14/2001 do CONARQ.

Também aplico multa ao responsável pelo encaminhamento intempestivo do edital n. 01/2015, por meio do FISCAP – Módulo Edital de Concurso, tendo em vista que as inscrições do concurso se iniciaram em 08/06/2015 e o instrumento convocatório remetido em 26/05/2016, portanto, fora do prazo estabelecido pela INTC n. 08/2009 que determina prazo mínimo de 60 dias antes da data de início das inscrições do concurso.

Por fim, face a ausência de regulamentação, no âmbito municipal, da reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, recomendo ao atual gestor municipal que promova a edição de legislação regulamentadora da matéria.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, aplico multa ao gestor municipal à época, Sr. José Nilson Pestana, em razão do encaminhamento intempestivo do edital n. 01/2015 e da inércia em adotar providência para correta guarda da documentação referente ao concurso, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,000 referentes a cada irregularidade apontada.

Determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam comprovadas a esta Corte as medidas adotadas para cumprimento das regras estabelecidas pelo CONARQ referentes à guarda dos documentos do concurso, que devem ser arquivados pela Administração Municipal.

Por fim, recomendo ao atual Prefeito de Josenópolis que promova a edição de legislação regulamentadora da reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência no âmbito municipal, de forma a estabelecer o exato percentual a ser utilizado nos futuros concursos porventura realizados pela Municipalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** aplicar multa ao gestor municipal à época, Sr. José Nilson Pestana, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão do encaminhamento intempestivo do edital n. 01/2015 e da inércia em adotar providência para correta guarda da documentação referente ao concurso, sendo R\$1.000,000 (mil reais) para cada irregularidade apontada; **II)** determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam

comprovadas a esta Corte as medidas adotadas para cumprimento das regras estabelecidas pelo CONARQ referentes à guarda dos documentos do concurso, que devem ser arquivados pela Administração Municipal; **III)** recomendar ao atual Prefeito de Josenópolis que promova a edição de legislação regulamentadora da reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência no âmbito municipal, de forma a estabelecer o exato percentual a ser utilizado nos futuros concursos porventura realizados pela Municipalidade.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de maio de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**